SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002023-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Renovatória de Locação - Espécies de Contratos

Requerente: Marisa Lojas Varejistas Ltda

Requerido: Condomínio Civil do Shopping Iguatemi São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1002023-28.2015

VISTOS

MARISA LOJAS S/A ajuizou Ação RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL em face de CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que locou da ré um imóvel não residencial especificado; diante da proximidade do término do contrato de locação, busca através desta demanda a renovação do pactuado nos termos expostos na inicial que veio instruída por documentos (fls. 11/221)

Devidamente citada à empresa ré apresentou contestação alegando que o valor proposto pela autora não é condizente com o mercado atual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustentou que na assinatura do contrato inicial foi acordado apenas o aluguel mínimo mensal reajustável, mas que atualmente esse valor encontra-se defasado e, portanto, para que seja possível a renovação é necessário um aluguel fixo, de R\$ 14.800,00, mais 4% do faturamento.

Sobreveio réplica às fls. 316/327.

As partes foram instadas a produção de provas e manifestaram interesse na perícia. Foi então nomeado perito e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos.

O Condomínio-requerido indicou assistente técnico e ofereceu seus quesitos as fls. 354/355 e a autora o fez as fls. 358/360.

Laudo pericial carreado às fls. 415/456 e complementado a fls. 501/504. A autora se manifestou a fls. 466/478 e o requerido permaneceu inerte.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 532/534 e 535/548.

É o relatório.

DECIDO.

A ré/locadora não se opõe a renovação do contrato.

A controvérsia se limita ao <u>valor do novo locativo</u>. O autor pretende pagar 2% de seu faturamento mensal, como previsto em contrato, enquanto a requerida entende como correto o valor fixo de R\$ 14.800,00 mais 4% de seu faturamento.

Segundo levantamento pericial oficial, o valor do locativo vigente no mercado de um imóvel com as características daquele que é objeto do contrato de locação, é de R\$ 14.958,00 para 30/09/2015, sem o pagamento em dobro no mês de dezembro (cf. mais especificamente fls. 184).

O "método comparativo" – utilizado pelo vistor – é o que deve nortear a obtenção do locativo nessa situação devendo ficar ressaltado que o "método de renda" se aplica apenas a imóveis isolados ou atípicos o que não se verifica em caso.

A requerida não se manifestou sobre tal conclusão ao passo que discordou apenas em razão de não constar do contrato a entrega de um valor fixo mensal.

As críticas lançadas não vingam, pois o valor a que chegou o louvado foi aferido aplicando-se o "método comparativo de dados de mercado e tratamento de amostra por inferência estatística" (textual fls. 428), que é plenamente viável e de larga utilização.

Se na avença inicial não constou um locativo mínimo fixo é porque no momento da contratação as partes, por pura conveniência, assim deliberaram. Nada impede que agora, passados 12 (doze) anos, o locador pretenda a adequação ao preço de mercado. Como se tal não bastasse, a própria autora admite que o contrato a renovar é "atípico".

Por outro lado, o êxito do empreendimento certamente valorizou os espaços das lojas ali estabelecidas.

"... Não decide ultra petita o Juiz que arbitra o novo aluguel em valor fixo quando afere que o critério estabelecido no contrato, que prevê o seu valor em percentual sobre o faturamento se configura inadequado e distorcido da realidade" (Apelação com Revisão 564.725-0/6 do TJSP).

Nesse sentido:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR DO ALUGUEL. LAUDO PERICIAL. ELABORAÇÃO COMPARANDO COM IMÓVEIS SEMELHANTES AO LOCADO. MÉTODO COMPARATIVO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PLENAMENTE VIÁVEL. FIXAÇÃO DO ALUGUEL COM BASE NA PROVA PERICIAL. ADMISSIBILIDADE. Havendo controvérsia sobre o valor do aluguel e sendo necessária a produção de prova pericial para o arbitramento, nada impede que o juiz forme seu convencimento com base na prova técnica, que, na espécie, adotou o método comparativo, plenamente viável, e não se mostra eivada de qualquer irregularidade. Recurso desprovido" (Apelação nº 0216024-38.2008.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 15/12/2014).

E ainda:

APELAÇÃO Nº 1013655-13.2014.8.26.0008 - VOTO Nº 18.190 APELANTE: BRISTOL COMERCIAL LTDA APELADOS: ANALIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A COMARCA DE SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL MM. JUIZ DE DIREITO: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER AÇÃO RENOVATÓRIA VALOR DO Α ALUGUEL MÍNIMO **ARBITRADO SEGUNDO PROVA** PERICIAL ALUGUEL MANTIDO ALUGUEL VARIÁVEL NO PERCENTUAL DE 7% DO FATURAMENTO DO LOJISTA PRETENSÃO À REFORMA, PARA SE DETERMINAR REDUÇÃO POSSIBILIDADE DE PARA 5% REDUCÃO PARA 6%, **CONFORME PARADIGMAS APONTADOS** NO LAUDO PERICIAL AÇÃO RENOVATÓRIA QUE SE PRESTA A TAL DISCUSSÃO E AMPLO REEXAME DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO.

Assim, por ter sido obtido em laudo fundamentado do perito da confiança do juízo, o aluguel mensal será arbitrado em R\$ 14.958,00 (para 30/09/2015).

Por tais razões **DETERMINO a renovação compulsória** do contrato de locação comercial de fls. 50 e ss por 06 anos, de 30/09/2015 a 29/09/2021.

Acolhendo, entretanto, a estimativa do perito judicial e não aquelas propostas pelo autor ou pela ré, fixo o valor do aluguel mensal fixo em R\$ 14.958,00 (para 30/09/2015). O valor será corrigido anualmente a partir de outubro de 2015, conforme variação acumulada do IGP-M/FGV.

Nesse sentido Apelação 0001321-29.2009, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

A respeito da sucumbência em ação renovatória de aluguel, o D. Desembargador GILDO DOS SANTOS, na sua obra "Locação e Despejo, Comentários à Lei 8.245/91", pag. 582/584, ensina que: "outro tema importante em processo renovatório é o relacionado à sucumbência. Há situações inteiramente distintas a examinar. Todas elas, no entanto, se relacionam ao princípio que norteia a condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado. Trata-se do princípio da causalidade, que, sobrepondo-se ao da sucumbência, é informador deste. Verifiquemos cada uma dessas hipóteses. A primeira refere-se às ações em que locatário e locador discutem apenas a fixação do aluguel, e ambos os litigantes ficam distantes da fixação judicial do locativo. De certo modo, pode-se dizer que ambos causaram a demanda, pelas suas posições divorciadas da realidade do preço da locação. Justo será, portanto, que entre eles, igualmente, seja divididos aqueles ônus. É costume dizer-se que aí houve mero acertamento de aluguel, não havendo vencedor nem vencido".

Ambas as partes, portanto, respondem pela custas e despesas do processo. Como a autora já depositou os honorários do perito (fls. 5.000,00) caberá à requerida restituir a ela a metade do que foi dispendido, ou seja, R\$ 2.500,00 com correção a contar da data do depósito de fls. 368.

Fixo honorários ao procurador da autora em 10% do valor mensal do aluguel; o mesmo valor deverá ser pago ao procurador do requerido.

P. I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA